Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

31/08/2020

Número: **0801505-61.2020.8.10.0026**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª Vara de Balsas**
Última distribuição : **26/05/2020**
Valor da causa: **R$ 50.153.654,62**
Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COMARIVE MAQUINAS AGRICOLAS MARANHAO LTDA (AUTOR)	SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA (ADVOGADO) AURIMAR JOSE TURRA (ADVOGADO)
FRANCISCO DUARTE DE MEDEIROS (AUTOR)	AURIMAR JOSE TURRA (ADVOGADO)
F D DE MEDEIROS AGROPECUARIA (AUTOR)	AURIMAR JOSE TURRA (ADVOGADO)
SILVANA EURICH DE MEDEIROS (AUTOR)	AURIMAR JOSE TURRA (ADVOGADO)
S E DE MEDEIROS AGROPECUARIA (AUTOR)	AURIMAR JOSE TURRA (ADVOGADO)
Banco Safra S/A (REU)	WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO)
BAMBOZZI ALTERNADORES LTDA (REU)	FABIAN CARUZO (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (REU)	
FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA. (REU)	PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI (ADVOGADO)
TVH-DINAMICA PECAS LTDA. (REU)	NELSON ADRIANO DE FREITAS (ADVOGADO)
KANAFLEX S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS (REU)	MATHEUS INACIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE ARNALDO VIANNA CIONE FILHO (ADVOGADO)
BAYER S.A. (REU)	CELSO UMBERTO LUCHESI (ADVOGADO)
EURO COMERCIO DE PECAS E LUBRIFICANTES LTDA - EPP (REU)	TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO (ADVOGADO)
MONACO DIESEL CAMINHOES E ONIBUS LTDA (REU)	RENATO RIBEIRO RIOS (ADVOGADO)
NB MAQUINAS LTDA (REU)	VICTOR XICRALA BRAIT SILVA (ADVOGADO)
INRODA INDUSTRIA DE ROCADEIRAS DESBRAVADOR AVARE LTDA (REU)	FERNANDO JOSE GARCIA (ADVOGADO)
MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S A (REU)	ROGER PAMPANA NICOLAU (ADVOGADO)
EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BALSAS - MA (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34052887	05/08/2020 14:22	Diário Oficial do Estado MA	Documento Diverso

com clareza, quanto se haja passado, devendo constar: **I** – o dia, mês, ano e hora da abertura e encerramento da sessão; **II** – o nome do Presidente ou do Conselheiro que o substituir; **III** – os nomes dos Conselheiros que houverem comparecido; **IV** – os nomes dos Conselheiros que faltarem por motivo justificado; **V** – o registro sumário dos fatos ocorridos, dos assuntos tratados e das resoluções tomadas, mencionada sempre a natureza dos recursos submetidos a julgamento, seu número e os nomes dos recorrentes das decisões proferidas, minuciosamente relatadas, bem como as suas respectivas Ementas, com o esclarecimento de ser por maioria ou unanimidade e se forem feitas declarações de voto. **Art. 63**– Lida no começo de cada sessão a Ata da anterior, será discutida, retificada quando for o caso, assinada pelo secretário e submetida ao Conselho. **Art. 64** – As Atas serão lavradas em livro próprio, e assinadas pelo Presidente e Conselheiros. **CAPÍTULO X. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. Art. 65** – As faltas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que haja no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do contribuinte. **Parágrafo Único** – Em caso contrário, o Conselho poderá anular todo o processo ou parte dele, determinando a repetição dos atos, quando possível. **Art. 66** – As dúvidas e os casos omissos deste Regimento serão resolvidos, quando suscitados em sessão, pelo Presidente e, se este entender de submetê-los ao Colegiado, por pronunciamento da maioria dos Conselheiros presentes. **Art. 67** – Este regimento poderá ser alterado, quando for julgado conveniente, por iniciativa de qualquer Conselheiro, mediante proposta escrita apresentada ao Colegiado. **§1º** - A proposta será submetida a exame de outro Conselheiro, para tal fim designado pelo Presidente, devendo ser apresentado parecer, em sessão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos. **§2º** - Submetida ao Colegiado a proposta com o parecer a que alude o parágrafo anterior, será a mesma discutida e votada, só podendo prevalecer a alteração se aprovada pela maioria dos Conselheiros. **Art. 68** – Considera-se, também, comparecimento o afastamento legal caracterizado, como de efetivo exercício. **MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES-**Prefeito Municipal

DECRETO Nº 36. **REGULAMENTA ACERCA DAS REGRAS A SEREM OBSERVADAS NA REALIZAÇÃO DE SESSÕES VIRTUAIS DE JULGAMENTOS DE RECURSOS NO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES, ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO,** no uso de suas atribuições legais; **CONSIDERANDO** o disposto do art. 241 da Lei Complementar nº 1.324 de 20 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Contribuintes; **CONSIDERANDO** que o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes, instituído pela Lei Complementar nº 1.324/2019, tendo por finalidade o julgamento de questões do Contencioso Tributário entre o sujeito passivo e o Município de Chapadinha, em segunda instância administrativa. **CONSIDERANDO** a disponibilidade de meios e recursos de tecnologia da informação suficientes para a realização de julgamentos virtuais no âmbito do Conselho de Contribuintes do Município; **CONSIDERANDO** a necessidade transparência no processo contencioso administrativo no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento; e **CONSIDERANDO** a necessidade de esclarecimento aos contribuintes acerca das regras técnicas necessárias ao julgamento de recursos pela forma virtual, de modo a garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa, **DECRETA: Art. 1º** A participação do sujeito passivo ou de seu representante devidamente credenciado no julgamento virtual de recurso em que seja interessado, no Conselho de Contribuintes do Município, será feita na forma prevista no Capítulo VII do Regimento Interno, observadas as regras técnicas previstas neste Decreto. **Art. 2º** As Sessões Virtuais de julgamentos dos recursos no Conselho de Contribuintes do Município – CMC, serão realizados por intermédio de ferramenta de videoconferência. **Art. 3º** O sujeito passivo ou o seu representante, após manifestar de modo expresso sua intenção de participar do julgamento do recurso, na forma prevista nos §§ 1º e 2º do art. 51 do Regimento Interno, receberá, por meio, preferencialmente, do endereço eletrônico institucional –secretariacmcchapadinha@gmail.com – convite com o link a ser utilizado para ingresso na Sala de Reunião Virtual, no dia e horário previstos para o julgamento. **Art. 4º** O ingresso do sujeito passivo ou de seu representante na Sala de Reunião Virtual poderá ser feito a partir da hora prevista para início da reunião, devendo, todavia, aguardar na Sala de Espera Virtual até que ocorra a sua admissão pelo Presidente do Conselho, no momento imediatamente anterior ao pregão do recurso do interessado para julgamento. **Art. 5º** A sustentação oral será facultada ao sujeito passivo ou seu representante na forma do art. 12, §3º do Regimento Interno. **Art. 6º** Caso o contato com a Sala de Reunião Virtual seja perdido, por qualquer motivo, será necessário fazer um novo ingresso, através do mesmo link informado no convite, e aguardar outra admissão pelo Presidente do Conselho, observado o disposto no art. 53 do Regimento Interno. **Art. 7º** Após encerrado o julgamento virtual, o sujeito passivo ou seu representante será retirado da Sala de Reunião Virtual, pelo Presidente do Conselho, a fim de permitir o ingresso de interessados no julgamento seguinte. **Art. 8º** As regras previstas neste decreto poderão ser disponibilizadas, para consulta, no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Orçamento, em área própria reservada ao Conselho de Contribuintes. **Art. 9º** - Ficam revogadas as demais normas incompatíveis. **Art. 10** - Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação. Gabinete do Prefeito de Chapadinha, município do Estado do Maranhão, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de julho de 2020. **MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES-**Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS - MA

DECRETO Nº 043/2020 DE 21 DE MAIO DE 2020. "DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ***KARLA BATISTA CABRAL,*** a Prefeita Municipal de Vila Nova dos Martírios, no uso de suas atribuições legais; **Considerando que o desligamento do servidor se dá por motivo de ter auferido aposentadoria por idade (tempo de contribuição) junto ao INSS. D E C R E T A: Art. 1º** - Fica exonerada a Servidora Sra. **ROSIMAR SIMAO DE ALMEIDA**, do cargo em provimento efetivo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação. **Art. 2º** Revogadas as disposições em contrário, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no lugar de origem. Cumpra-se. ***Vila Nova dos Martírios 21 de Maio de 2020.*** **Karla Batista Cabral Souza -** Prefeita Municipal.

EDITAL

2ª VARA DA COMARCA DE BALSAS - MA

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS – RECUPERAÇÃO JUDICIAL AÇÃO 0801505-61.2020.8.10.0026. NATUREZA Recuperação Judicial. REQUERENTES Comarive Maquinas Agricolas Maranhao Ltda; Francisco Duarte De Medeiros; F D De Medeiros Agropecuaria; Silvana Eurich De Medeiros; S E De Medeiros Agropecuaria. JUIZ Tonny Carvalho Araújo Luz. PRAZOS 15 (quinze) dias para habilitações e/ou divergências. O MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Balsas, Estado do Maranhão, Dr(a). TONNY CARVALHO ARAUJO LUZ, na forma da Lei,**FAZ SABER** a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que ficam INTIMADOS, por parte da requerente de COMARIVE MAQUINAS AGRICOLAS MARANHAO LTDA; FRANCISCO DUARTE DE MEDEIROS; F D DE MEDEIROS AGROPECUARIA; SILVANA EURICH DE MEDEIROS; S E DE MEDEIROS AGROPECUARIA, foram requeridos os benefícios da Recuperação Judicial, na forma dos artigos 47, 48 e 51 da Lei 11.101/2005, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeiro da devedora, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo

Assinado eletronicamente por: AURIMAR JOSE TURRA - 05/08/2020 14:22:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080514221635300000031921140
Número do documento: 20080514221635300000031921140

assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Art. 47, da Lei 11.101/2005). Nos termos do art. 52, da Lei 11.101/2005, foi proferida a r.Decisão: "Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado pela empresa COMARIVE MÁQUINAS AGRÍCOLAS MARANHÃO LTDA e por FRANCISCO DUARTE DE MEDEIROS (F D DE MEDEIROS AGROPECUARIA) e SILVANA EURICH DE MEDEIROS (S E DE MEDEIROS AGROPECUARIA), em litisconsórcio ativo. Na inicial, os Autores ressaltam que, após alguns anos desempenhando atividade empresária e rural no Estado do Paraná, em 1996, adquiriram cotas sociais da empresa Comarive Máquinas Agrícolas Maranhão Ltda., que passou a representar a marca Valtra neste município de Balsas/MA e nas filiais localizadas em Imperatriz/MA e São Mateus do Maranhão/MA. Relatam que "(...) desde que aqui neste Estado passaram a ter seus negócios, coincidente com a compra da revenda, também iniciaram atividade agrícola e pecuária, inicialmente em terras arrendadas e, depois, também em terras próprias originadas de vigoroso e hercúleo esforço, de maneira que atualmente as áreas cultivadas totalizam 1.500 hectares, sendo 1.000 hectares destinados a produção de soja e 500 hectares de milho, cuja produção agrícola anual girou em torno de 50.000 sacas de soja e 50.000 sacas de milho, havendo na atividade pecuária aproximadamente 1000 animais (...)". Asseveram que constituem um Grupo Econômico de fato e que, apesar de explorarem suas atividades em diversas cidades, "(...) é na Comarca de Balsas que se concentra a atividade principal (...), em ambas as atividades, aqui se encontrando a matriz da sociedade empresária e os negócios agrícolas e, também, onde se encontram a maioria dos bens corpóreos e principalmente incorpóreos que sobrevalorizam a atividade empresarial no Estado do Maranhão (...)" (id. 31344080, p.4). Ressaltam a possibilidade da formulação de pedido de recuperação judicial por produtores rurais, sustentando que os empresários Francisco Duarte de Medeiros e Silvana Eurich de Medeiros exercem atividade rural de maneira organizada há mais de 02 (dois) anos, bem como que todas as operações do "(...) Grupo Comarive estão entrelaçadas, sejam por aportes financeiros mútuos, por assunção de obrigações comuns cruzadas, como avais, fianças, hipotecas, etc., de modo que as atividades desenvolvidas encontram-se interligadas de forma econômica, financeira, operacional e obrigacional, sem as quais o grupo não se sustentaria (...)" (id. 31344080, p. 23). Sustentam as causas das crise do "Grupo Comarive" e o cumprimento de todos os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei de Regência, tendo, ao final, pugnado pelo deferimento do processamento da recuperação judicial e das tutelas de urgências, consistentes no impedimento da efetivação de protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito, bem como na declaração de essencialidade dos bens indicados. Instruem a inicial com os documentos anexados aos ids. 31344081 a 31356603. Então, através da decisão de id. 31547774, foi oportunizada a emenda a inicial para juntada de documentos, tendo os autores protocolado a petição de id. 31682363. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, ressalta-se que a finalidade da Recuperação Judicial está insculpida no artigo 47, da Lei n° 11.101/2005: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica." A intenção do legislador foi no sentido de auxiliar o empreendedor na superação de crise econômico-financeira e viabilizar a manutenção da atividade produtora, geração de empregos e os próprios interesses dos credores. (...) ISTO POSTO: Inicialmente, visto que, em um exame formal e preambular próprio desta fase processual e estando presentes os requisitos legais para o processamento da recuperação judicial a DEFIRO em favor da empresa COMARIVE MÁQUINAS AGRÍCOLAS MARANHÃO LTDA e dos empresários FRANCISCO DUARTE DE MEDEIROS (F D DE MEDEIROS AGROPECUARIA) e SILVANA EURICH DE MEDEIROS (S E DE MEDEIROS AGROPECUARIA). Nomeio como Administrador Judicial (art. 52, I, e art. 64) AJ1 – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ nº 25.313.759/0001-55, representada pelo doutor Ricardo Ferreira de Andrade, advogado, OAB/MT 9.764, com escritório na Av. Dr Hélio Ribeiro, 525, 24º andar, Sala 2401, Edifício Helbor Dual Business, Alvorada, CEP 78.048-848, Cuiabá-MT; Telefone de contato (65) 2136-2363; site: www.aj1.com.br; e-mail: ricardo@aj1.com.br, para os fins do art. 22, III, devendo ser intimado, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. Deve o administrador judicial informar o juízo da situação da empresa e dos empresários rurais em 20 dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte), da Lei n. 11.101/05. Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. No mesmo prazo assinalado anteriormente (10 dias), deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. Quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial apresentá-los mensalmente, conforme lhe determina o artigo 22, II, "c", da lei de Regência. Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a "dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão "em Recuperação Judicial", oficiando-se, inclusive, às juntas comerciais competentes para as devidas anotações. Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, "a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores", na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei", providenciando as devedoras as comunicações competentes (art. 52, § 3º). Declaro, em tutela de urgência, a essencialidade dos bens relacionados no id. 31682841, devendo o Administrador Judicial apresentar relatório de confirmação dos bens mencionados quanto ao uso e importância aos fins do artigo 47 da L. 11.101/2005. Determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, a empresa e os empresários em recuperação judicial colacionem aos autos certidões de distribuição de feitos criminais da Justiça Estadual desta Comarca de Balsas/MA em nome de todos os autores, as demonstrações de resultados acumulados (em documento próprio) e o relatório gerencial de fluxo de caixa do período de 2017 a 23/05/2020, bem como que, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à empresa e os empresários devedores a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando o grupo em recuperação o devido encaminhamento. O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pelos devedores) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). Expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos art. 7º, § 1º da LRF. Determino que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o "Grupo" em recuperação entregue à secretaria deste juízo, em arquivo digital, a minuta da relação de credores elencada na inicial. Deverá o "Grupo" em recuperação providenciar a publicação do edital no Diário de Justiça, Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao Administrador Judicial, deverão ser entregues pessoalmente, por e-mail ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço:

Assinado eletronicamente por: AURIMAR JOSE TURRA - 05/08/2020 14:22:16
https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080514221635300000031921140
Número do documento: 20080514221635300000031921140

Av. Dr Hélio Ribeiro, 525, 24º andar, Sala 2401, Edifício Helbor Dual Business, Alvorada, CEP 78.048-848, Cuiabá-MT. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53 da Lei n° 11.101/2005, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano e da relação de credores prevista no artigo 7º, §2º, da LRF, expeça-se o edital único contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções e de 10 dias para as impugnações de crédito. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Cumpra-se. Balsas/MA, 12 de junho de 2020. TONNY CARVALHO ARAUJO LUZ Juiz de Direito da 2ª Vara de Balsas". **E para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, finalmente, quefica ciente de que findoo prazo de 15 dias para que os credores não relacionados abaixo declarem seus créditos, ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem divergências, nos termos do artigo 7º, §1º da Lei 11.101/2005, deverão ser entregues pessoalmente ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), desde que postada dentro do prazo legal informado acima, para o endereço: Av. Dr Hélio Ribeiro, 525, 24º andar, Sala 2401, Edifício Helbor Dual Business, Alvorada, CEP 78.048-848, Cuiabá-MT.** E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS.

RELAÇÃO DE CREDORES: **Classe I:** Adenilson Da Costa 2.170,51; Arijane Millena Pereira De Sousa 5.119,28; Cícera Fernanda De Sousa Cunha 1.611,96; Eva Pajeu Vertunes 5.053,85; Jefferson Ferreira De Sousa 4.160,00; Marcelo Barbosa Carvalho 6.512,95; Meirilene Ribeiro De Sousa 5.406,65; Raimundo Nonato De Araujo Correia 6.512,95; Valdenir Kloh 6.950,76; **Total Classe I 43.498,91** – **Classe II:** Amaggi Louis Dreyfus Zen-Noh Graos S/A 1.680.000,00; Banco Da Amazônia S/A 1.023.491,40; Alexandre Jorge 400.000,00; Banco Bradesco S/A 205.276,16; Banco De Lage Landen S/A 220.678,55; Banco Do Brasil S/A 9.804.557,06; Banco Do Nordeste Do Brasil S/A 3.028.618,47; Banco Safra S/A 802.414,08; Benedito Rodrigues Rosa 110.000,00; Francisco De Assis Azevedo 120.000,00; Jamil João Sâmara 15.000.000,00; Marcelo Gaia 650.000,00; Paulo Cesar Konrath 115.000,00; **Total Classe II 33.160.035,72 – Classe III:** A B De Carvalho 1.523,00; Agco Do Brasil Soluçõesagricolas Ltda 1.090.628,27; Agricola Balsas Ltda 1.183,70; Agricola Dall Oglio Imp. E Exp. Ltda 4.586,94; Agri-Pecas Matao Santo Expedito Ltda 2.458,84; Agroleite Cabinas Agricolas Ltda 5.534,59; Amazonas Do Brasil Com. E Representacao Ltda 208,00; Ann Hummel Brasil Ltda 26.258,16; Associação Dos Produtores De Soja E Milho 1.100,00; Atual Cargas Transportes Ltda 1.286,85; Auto Posto Vale Do Sol Ltda 2.646,06; Baculere Equipamentos S/A 10.333,00; Baldan Implementos Agricolas S/A 118.938,83; Baltazar Rosso Filho 1.080.000,00; Bambozzi Alternadores Ltda 25.758,00; Banco Safra S/A 1.276.333,11; Basf S.A 91.098,67; Bezerra & Oliveira Comercio De Autopecas Ltda 2.736,85; Brn Exportacao E Importacao Ltda 4.158,52; Cambuci Metalurgica Ltda 4.474,97; Cambuci Peças Agricolas Ltda. 10.217,69; Cemag S/A 86.940,00; Cícero Cesar Araújo Nano 500.000,00; Clovis Antonio Bernardi 10.390,00; Comagril Comercio De Maquinas E Impleme 7.894,28; Coop Crédito Sul Maranhense - Sicoob 81.052,90; Delphi Powertrain System Industria E Comercio Ltda 7.581,66; Dismal Distribuidora Maranhense De Acumuladores Ltda 300,49; Du Campo Produtos Agropecuarios Ltda 448,00; Du Pont Do Brasil S.A 120.786,91; E C Alves Comercio E Servicos 273,00; Encopel Comercio De Rolamentos E Pecas Ltda 13.832,57; Espólio De Alvaro Luiz Frizera 592.000,00; Fertgrow S.A 936.948,86; Fido Construtora Montagens Industriais, Importacao E Exportacao Ltda 10.698,00; Francisco Coelho Fontes 768.000,00; Francisco Duarte De Medeiros 4.119.079,05; Freire E Cia Ltda. (Nacional Borracha) 3.962,47; Fundicao B.B. Ltda 2.909,00; Gao Combustiveis E Lubrificantes 5000 Eireli 69.550,00; Hidramat Matao Industria E Comercio De Pecas Agricolas Ltda 5.743,83; Iharabras S.A 86.924,90; Ikeda Empresarial Ltda 6.282,04; Imdepa Rolamentos Importacao E Comerci 7.327,39; Incomagri Ind Com Maquinas Agricolas Ltd 7.975,75; Industria De Rocadeira Desbravador Avar 3.656,78; Integracao Agricola Maquinas E Implementos Ltda 160,49; Ipe Agroindustrial Ltda. (Faz. Ipe) 373.700,00; Juliana Rosso 1.080.000,00; Juliano Nunes Frizzera 592.000,00; Justino De Morais Irmaos S/A. 138.682,60; Kanaflex S/A Industria De Plasticos 6.215,32; Lopestur Lopes Turismo E Transporte Ltd 3.836,53; Luziva M Da Silva Comercio 56,78; Maqtron Importacao E Exportacao Ltda 7.340,40; Maquinas Agricolas Jacto S/A 219.620,43; Maquisul Comercial Ltda 583,00; Marchesan Impls Maqs Agricolas Tatu S/A 82.518,58; Mardisa Veiculos Sa 5.484,55; Mertz Glaeser E Cia Ltda 27.546,41; Metisa - Metalurgica Timboense S. A. 404.735,62; Mil Mecanica Implemaq 4.243,73; Mmv Comercio De Pneus E Adm Fl.26 Balsas 7.110,00; Monaco Diesel Caminhoes E Onibus 6.789,77; Nb Maquinas Ltda 33.994,06; New Agro Comercial Agricola Ltda 16.490,00; Nortox S.A 300.271,87; Parker Hannifin Ind E Com Ltda 16.961,10; Peak Automotivo Ltda 12.320,00; Potiguar Parafusos Ltda 963,37; Ppl Distribuidora De Pecas Ltda. 50.930,04; Produza Comercio De Insumos Agricolas Ltda 19.200,00; Purinutre Produtos Agropecuarios E Logistica Ltda 2.348,63; R. M. C. De O. Figueiredo Com. E Servicos 6.684,16; Risa S/A 466.509,93; Sementes Oeste Paulista Importadora E Exportadora Ltda 29.614,00; Shark Distribuidora De Tratores E Peças 9.967,84; Shell Brasil Petroleo Ltda 71.682,80; Sistema Planalto De Distr. Trat Equipame 77.536,09; Somafertil Ltda 18.212,18; Telmac Comercio, Importacao E Exportacao Eireli 31.066,71; Tocantins Borrachas Ltda 366,00; Toleagri-Toledo Pecas Agricolas Ltda 6.241,00; Tvh Dinamica Pecas Ltda 36.793,08; Umuarama Motrs Comercio E Serviços Ltd 2.238,88; Unipecas Uniao Pecas Ltda 22.160,94; Upl Do Brasil S.A. 151.224,84; Vanir Jose Lorenzet 1.065.000,00; Vicon Maquinas Agracolas Ltda. 27.390,92; Vista Verde Agroindustrial Ltda 26.300,00; **Total Classe III 16.675.114,58 – Classe IV:** A. A. Da Silva Camilo Me 535,00; A. A. S. Varalda Tornos (Torneadora Paul 634,01; Agg Transporte De Implementos Ltda Epp 9.618,75; Agrimah Tratores Maquinas E Impl. Agric. 2.278,60; Auto Molas Santo Andre Ltda 1.098,00; C. Fernando Da Silva Santos E Cia Ltda 1.096,55; C. Queiroz Ferreira 142,50; Carvalho E Feitosa Ltda 621,00; Ccl Hidraulica Ltda 1.011,18; Cd Baterias Ltda 600,00; Central Alarme Eireli Me 533,00; Comando Diesel Ltda 5.412,00; Consultre Consultoria E Treinamento Ltd 228,55; Costa & Noleto Ltda Me 6.174,45; Cruz & Noleto Ltda 120,00; Dmk Soluções Agroindustriais Me 3.180,00; E. M. Rocha E Servicos Mecanicos (Zf) 4.884,49; Edson Da Silva Lima 900,00; Euro Comer De Peças E Lubrificantes Ltda 154.539,67; F De A A Feitosa E Cia Ltda 473,77; F S Machado Pecas E Servicos Eireli 598,67; Feitosa Pecas E Servicos Ltda 42,01; Francinaldo Ribeiro Barros 100,00; Genival Pereira Da Silva 205,20; J. E. L. De Carvalho 4.490,69; J. R. Vieira Refrigeracao 391,96; Jw Pneus Ltda 2.920,00; L. L. Vasconcelos & Cia Ltda - Me 1.315,00; Lusinei Da Silva 220,00; M B Brandao & Degger Ltda 1.540,75; M J A De Andrade 2.041,79; Maralux Quimica Do Brasil Ltda 6.426,00; Marfix - Fixadores E Ferramentas Ltda 5.209,96; Matao Agricola De Balsas Ltda. 3.055,20; Mc Auto Pecas Ltda 4.277,99; Mecane Peças E Serviços Ltda 874,92; Mecanica E Torneadora Fortessolda Peça 600,00; Olfuso Rolamentos E Parafusos Ltda 20,00; Original Tintas Ltda 826,66; Polijuntas Comercio De Juntas E Retentor 3.640,64; Posto Leao Derivados De Petroleo Ltda 3.677,57; Qualicont Contabilidade Ltda 3.577,60; R De S Silva Servicos Graficos 646,80; R F Transportes Ltda 2.347,46; R Q Rangel 900,00; R S Taveira Drogaria Eireli 56,55; Scherer Fertilizantes Ltda 9.609,60; So Rolamentos Ltda. 957,71; Tocantins Transportes 1.985,84; Trator Campo Balsas Ltda 6.963,34; Uni Rapido Transportes De Carga Ltda 1.779,24; Vulcanizadora Uniao Ltda 4.000,00; W R Transportes De Cargas Ltda 2.744,74; Yuri Lima Alencar 2.880,00; **Total Classe IV 275.005,41; Total Credores Sujeitos à RJ 50.153.654,62. Total Passivo Fiscal (Débitos e parcelamentos): 5.805.738,06.** O que se **CUMPRA** nos termos e na forma da Lei. Dado e passado nesta Secretaria Judicial a meu cargo, nesta Cidade de Balsas, Estado do Maranhão, 21/07/2020 Eu, Secretário Judicial Substituto o fiz digitar econferi.========== **Dr. Tonny Carvalho Araújo Luz-**Juiz de Direito da 2ª Vara Cível